



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1500242-80.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado REINALDO RAMIRES RUEDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível / Remessa Necessária – Autos Digitais

Processo nº 1500242-80.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: Município de São Paulo

Apelado: Reinaldo Ramires Rueda

Comarca: São Paulo

Magistrado(a): Dr. Josué Vilela Pimentel

Voto nº 11296

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Mandado de segurança visando o fornecimento gratuito de dieta enteral específica devido a condições médicas decorrentes de carcinoma de língua. A sentença de primeira instância concedeu a ordem para o fornecimento do insumo conforme prescrição médica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há direito líquido e certo ao fornecimento da dieta enteral pelo Município, considerando a alegação de ausência de prova pré-constituída e a não aplicação dos requisitos do Tema nº 6 do STF.

III. Razões de Decidir

3. O Tema nº 6 do STF não se aplica ao caso, pois trata de medicamentos, enquanto o presente caso envolve insumo alimentar.

4. A necessidade da dieta enteral foi comprovada por laudo médico, que atesta a imprescindibilidade do tratamento, além da prova dos autos da incapacidade financeira do autor, justificando a concessão do insumo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A não aplicação do Tema nº 6 do STF em casos de fornecimento de insumos alimentares. 2. A comprovação da necessidade e incapacidade financeira justifica a concessão do insumo.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 196.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível nº 1010140-18.2023.8.26.0084, Rel. Des. Luís Francisco Aguilar Cortez, 1ª Câmara. Direito Público, j. 18.02.2025.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** contra r. sentença de fls. 54/58, aclarada em embargos de declaração de fls. 78/79 que em mandado de segurança impetrado por **REINALDO RAMIRES RUEDA** concedeu a ordem para: *“determinar que a parte ré forneça à parte autora, de forma gratuita, em 05 (cinco) dias a nutrição enteral Dieta Polimérica hipercalórica, normoprotéica, isenta de sacarose, lactose e glúten, por via sonda nasogástrica, 300 ml, de 3/3h, 5x/dia, perfazendo 1500ml/dia e 47 litros/mês, de uso contínuo, por tempo indeterminado conforme receituário médico a ser renovado anualmente, observada a vedação à preferência de marca nos termos da Lei nº 14.133/2021. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para determinar que o requerido passe a fornecer, em 10 (dez) dias, o insumo prescrito.”*

Apela o Município (fls. 87/95) pretendendo a reforma da r. sentença. Aduz ausência de direito líquido e certo, porquanto o único documento trazido aos autos como suposta prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante, se trata de um relatório médico unilateral. Entende que a forma de se comprovar a imprescindibilidade do insumo seria por meio de dilação probatória com a realização de prova pericial ou mesmo manifestação técnica do NAT-JUS, o que, no entanto, não se admite no procedimento do mandado de segurança. Assevera, ainda, a ausência de cumprimento dos requisitos do Tema nº 6 de Repercussão Geral do STF, logo não se podendo deferir o pedido da parte autora. Ademais, entende que, no caso em questão, não se comprovou a imprescindibilidade da dieta enteral, havendo alternativa terapêutica disponível (dieta artesanal).

Contrarrazões às fls. 104/112.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça às fls. 127/134, manifestando-se pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

Início pontuando que não se aplicará, neste processo, os requisitos do Tema nº 6 do STF, isso porque referida tese se presta ao fornecimento de medicamento e, no caso, o que se discute é o fornecimento de insumo (dieta enteral). Ademais, ainda que assim não fosse, o tema entrou em vigor em data posterior ao sentenciamento do feito, não se podendo sequer exigir do autor que em sua petição inicial estivessem presentes os requisitos ora exigidos.

Não obstante, não se pode ignorar que os fundamentos trazidos no referido Tema nº 6 do STF que se baseiam na ideia de que não é possível ao poder público a concessão ilimitada de cuidados de saúde, tendo em vista as limitações orçamentárias e sobretudo o objetivo de universalização do Sistema Único de Saúde, entendendo-se legítimo que determinados medicamentos não sejam fornecidos pelo SUS porque isso afetaria todo o sistema e prejudicaria o atendimento aos outros cidadãos.

Disso decorre que também nos pedidos de insumos deve-se demonstrar ao menos (i) a imprescindibilidade do tratamento, (ii) sua efetividade e (iii) a incapacidade financeira da parte.

No caso em análise, apura-se, conforme pedido e laudo médico juntado aos autos (fls. 03 e 09) que o autor foi diagnosticado com carcinoma de língua e necessita de dieta enteral nasogástrica para sua alimentação.

Pelo que se apreende do referido laudo apresentado pelo ora apelado, afere-se que ele está em tratamento médico junto ao Instituto do Câncer Dr. Arnaldo, desde agosto de 2022, oportunidade em que foi submetido à pelveglossectomia, esvaziamento cervical supraomohioideo bilateral, traqueostomia e fixação de creno sentinela cervical, realizando, ainda, radioterapia entre janeiro e fevereiro de 2023 com subsequente sessões de quimioterapia.

O relatório médico esclarece ainda que a alimentação se dá exclusivamente por meio de sonda nasogástrica necessitando de dieta enteral adulto padrão sem fibras, polimérica, hipercalórica, normoproteica, sem adição de sacarose e lactose e isenta de glúten, justificando essa específica necessidade em razão do quadro de desnutrição moderada e afagia e não devendo ser substituída por fórmulas caseiras devido às seguintes circunstâncias enumeradas: *“1. INTOLERÂNCIA AO VOLUME, FAVORECENDO MENOR INGESTÃO ENERGÉTICA; 2. POSSIBILIDADE DE CONTAMINAÇÃO POR MANIPULAÇÃO EXCESSIVA; 3. VALOR NUTRICIONAL INCERTO; 4. MENOR TEOR DE MACRO E MICRONUTRIENTES; 5. INSTABILIDADE FÍSICO – QUÍMICA FAVORECENDO OBSTRUÇÃO; 6. MAIOR POSSIBILIDADE DE DIARREIA DEVIDO À PRESENÇA DE CARBOIDRATOS DE CADEIA CURTA MAL ABSORVIDOS PRESENTES EM ALIMENTOS COMO LEITE, FRUTAS E LEGUMES, MUITO UTILIZADOS NA CONSTITUIÇÃO DE DIETAS CASEIRAS. TAIS INGREDIENTES PODEM PROMOVER UM EFEITO OSMÓTICO QUE AUMENTA O CONTEÚDO DE LÍQUIDO NO LÚMEN*

INTESTINAL, PROVOCANDO EFEITOS LAXATIVOS. 7. FALTA DOS INGREDIENTES DE MAIOR RELEVÂNCIA NUTRICIONAL DEVIDO AO ALTO CUSTO DOS MESMOS, PROMOVENDO PERDA DE PESO E PIORA CLÍNICA NUTRICIONAL.”

Portanto, não resta dúvida quanto à necessidade da dieta enteral e que seu custo supera a capacidade financeira do autor que, inclusive, é beneficiário da justiça gratuita, já que patrocinado pela Defensoria Pública.

Como se sabe, o direito à saúde previsto no artigo 196 da CF deve ser garantido e preservado sendo certa a responsabilidade do Poder Público, em todos os seus níveis, seja para o adequado tratamento da doença, como para a melhoria da qualidade de vida do paciente, e diante da devida comprovação de que o insumo se mostra necessário, é mesmo o caso de concessão da dieta enteral.

Nesse sentido:

“DIREITO À SAÚDE Pleiteado o fornecimento de dieta enteral Pessoa acometida de acidente vascular cerebral que não consegue se alimentar via oral Hipótese não abrangida pelo decidido nos autos do REsp. nº 1.657.156/RJ pelo STJ (Tema Repetitivo nº 106) ou pelo decidido no RE nº 1.366.243/SC pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 1.234) Imprescindibilidade atestada por relatório médico Necessidade econômica Arts. 5º, § 2º, 6º e 196 da Constituição Federal Norma constitucional diretamente aplicável Obrigação dos entes públicos Observância da Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) Sentença mantida Reexame necessário e recurso de apelação não providos.” (Apelação Cível nº 1010140-18.2023.8.26.0084, Rel. Des. Luís Francisco Aguilar Cortez, 1ª Câm. Direito Público, j. 18.02.2025)

Assim, impõe-se a manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, **nego provimento aos recursos.**

Tânia Ahualli
Relatora